



PUBLICADO (AL) NA SESSÃO DE  
1º.10.2008.  
*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5. 815**  
**(1º.10.2008)**

**PROCESSO: Nº 644, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**PROCEDÊNCIA: MACEIÓ – AL.**

**RECORRENTES: 1- COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.**

**ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.**

**2 - JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA**, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e

**COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ.**

**ADVOGADOS: Marcelo Brabo Magalhães e outros.**

**RECORRIDOS: AMBOS OS RECORRENTES**

**RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. INSERÇÕES. UTILIZAÇÃO. IMAGENS EXTERNAS AO ESTÚDIO. MONTAGEM. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. PROPAGANDA IRREGULAR EM SUA FORMA. RETIRADA DO AR. PEDIDO DE PERDA DE TEMPO. INCOMPATÍVEL COM A PROPAGANDA EM INSERÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Configura violação ao inciso IV do art. 51 da Lei nº 9.504/97, a utilização, em inserções, de imagens externas e computação gráfica.
2. A única sanção possível é a retirada da veiculação da inserção, não podendo o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de outubro do ano 2008.

*[Assinatura]*  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

*[Assinatura]*  
**JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora**

*[Assinatura]*  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RELATÓRIO**

Trata-se de recursos em representação por propaganda irregular, sob a forma de inserção, interpostos pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar” e por José Cícero Soares de Almeida e a sua coligação partidária contra a sentença do MM. Juiz da 2ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando a imediata retirada da propaganda impugnada, por entender que houve irregularidade no seu aspecto formal (a utilização de montagem e/ou trucagem) e no seu aspecto material (acusação infundada de desrespeito às mulheres), arbitrando multa diária em caso de descumprimento.

Na sentença de fls. 36/40, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, pela utilização de mecanismos vedados pela legislação eleitoral, no caso de inserções, tais como montagem e/ou trucagem, computação gráfica. Entendeu não presente a ofensa, bem como indeferiu o pedido de perda de tempo por incompatível com a propaganda em inserções. Ao final, manteve os termos da liminar, fixando multa no valor de 10.000 UFIR's em caso de descumprimento.

Em suas razões recursais, a primeira recorrente, Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, afirma que deve ser reformada a sentença de 1º grau para afastar qualquer conteúdo ou formato ilegal nas inserções impugnadas, entendendo que não houve qualquer intuito de degradar, ridicularizar ou ofender a honra do candidato Cícero Almeida, nem que houve o uso de qualquer recurso gráfico com este objetivo, a ensejar a suspensão da propaganda.

Os recorrentes José Cícero Soares de Almeida e a Coligação “Por Amor a Maceió” alegam que deve ser reformada a sentença, uma vez que não houve condenação de perda do tempo em dobro, em tantas vezes quanto foram veiculadas tais inserções.

Ambos os recorrentes apresentaram contra-razões, fls. 60/73 e 75/78.

No parecer de fls. 85/91, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento de ambos os recursos e pela reforma parcial da sentença para, mantendo a proibição da veiculação da propaganda, assegurar o direito de resposta ao representante, ora recorrente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a representação, por não vislumbrar a possibilidade de perda do tempo em dobro quando se tratar de inserções e por não conceder direito de resposta, porém entendeu que a propaganda utilizava-se de meios vedados na sua produção.

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A propaganda veiculada através de inserções durante a programação normal, produzida pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, refere-se à música “Não quer mais Locadora”, na qual se vê montagem e imagem externa com depoimentos de mulheres a respeito do contexto da letra da música (fls. 11 e 10).

A utilização de tais meios é vedada como um todo nesse tipo de propaganda.

Vejamos:

Art. 51

(...)

**IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais,** e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação. (grifo nosso)

Joel José Cândido bem interpreta a matéria ao dispor:

*“O inciso IV (da lei) veda e dificulta ao máximo as tomadas de cena externas, os efeitos especiais e o uso dos recursos modernos de propagação de imagens, mostrando que nestas inserções o legislador prioriza as mensagens verbais das direções partidárias. Em outras palavras, as inserções são espaços para mensagens diversas das veiculadas nos horários normais de propaganda eleitoral gratuita do art. 47.” (Direito eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro, 11ª ed., 2005, p.482/483)*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

No caso em apreço, vejo que apesar do tom aguerrido utilizado na propaganda objeto da representação, não houve qualquer indício de injúria, calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, a teor do que estabelece o art. 58 da Lei nº 9.504/97.

É de se ressaltar, ainda, que o homem público, no exercício de uma administração municipal ou mesmo aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas ou ácidas, mas que, apesar de se mostrarem injustas, em muitos casos, não chegam a caracterizar injúria ou difamação apta ensejar o direito de resposta.

A crítica que faz parte do debate político, ainda que cause algum desconforto ao candidato. Ademais, não é toda e qualquer crítica que servirá como sustentáculo para o pedido de resposta, pois o embate de idéias, por mais caloroso que seja, faz parte do jogo eleitoral, devendo o candidato criticado utilizar seu programa eleitoral gratuito para responder as críticas que entender inverídicas.

Assim, não haveria como prosperar eventual direito de resposta, pela ausência de ofensa à honra.

Ademais, a propaganda irregular, através de inserções, foi reconhecida pelo uso indevido de gravações externas e montagens, vedados expressamente pelo art. 32, inciso III da Resolução TSE nº 22.718.

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo.

De mais a mais, a única sanção possível é a retirada de sua veiculação. Não poderia o Magistrado inovar, criando a sanção de perda de tempo em dobro, por inexistente na espécie inserções. Como bem foi salientado pelo Magistrado *a quo*, não se verifica tal possibilidade quando se trata de propaganda através de inserções, mas sim quando da propaganda eleitoral em horário gratuito (Res. TSE 22.718/08, art. 38).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS PARA LHE NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença guerreada.

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(94ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 644, Classe 30.

Recorrentes: 1- COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR.

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.

2 - JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ

Advogado: Marcelo Brabo Magalhães e outros

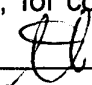
Recorridos: Ambos os recorrentes

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos recursos eleitorais. (Acórdão nº 5.815, de 1º/10/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 1º.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.815, de 1º/10/2008, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões